REGULAMENTO (CE) N.º 2192/1999 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1999

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 [6], relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

(4) Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(5) Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

(6) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

(7) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

(8) Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[4] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[5] JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.
[6] JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Outubro de 1999, que fixan as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 (1)	69,12
1102 20 10 9400 (1)	59,24
1102 20 90 9200 (1)	59,24
1102 90 10 9100	45,84
1102 90 10 9900	31,17
1102 90 30 9100	83,29
1103 12 00 9100	83,29
1103 13 10 9100 (1)	88,87
1103 13 10 9300 (1)	69,12
1103 13 10 9500 (1)	59,24
1103 13 90 9100 (1)	59,24
1103 19 10 9000	58,42
1103 19 30 9100	47,37
1103 21 00 9000	34,06
1103 29 20 9000	31,17
1104 11 90 9100	45,84
1104 12 90 9100	92,54
1104 12 90 9300	74,03
1104 19 10 9000	34,06
1104 19 50 9110	78,99
1104 19 50 9130	64,18
1104 21 10 9100	45,84
1104 21 30 9100	45,84
1104 21 50 9100	61,12
1104 21 50 9300	48,90
1104 22 20 9100	74,03
1104 22 30 9100	78,66
1104 23 10 9100	74,06
1104 23 10 9300	56,78
1104 29 11 9000	34,06
1104 29 51 9000	33,39
1104 29 55 9000	33,39
1104 30 10 9000	8,35
1104 30 90 9000	12,34
1107 10 11 9000	59,43
1107 10 91 9000	54,40
1108 11 00 9200	66,78
1108 11 00 9300	66,78
1108 12 00 9200	78,99
1108 12 00 9300	78,99
1108 13 00 9200	78,99
1108 13 00 9300	78,99
1108 19 10 9200	38,00
1108 19 10 9300	38,00
1109 00 00 9100	0,00
1702 30 51 9000 (2)	94,83
1702 30 59 9000 (2)	72,60
1702 30 91 9000	94,83
1702 30 99 9000	72,60
1702 40 90 9000	72,60
1702 90 50 9100	94,83
1702 90 50 9900	72,60
1702 90 75 9000	99,37
1702 90 79 9000	68,97
2106 90 55 9000	72,60

(1) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(2) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.